



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4209-46.
2010.6.04.0000 – CLASSE 32 – MANAUS – AMAZONAS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Rômulo Pereira Braga

Prestação de contas. Aprovação com ressalvas.

– O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas é vício que não compromete a regularidade das contas, mas implica sua aprovação com ressalvas. Nesse sentido: RMS nº 551, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 24.6.2008; AI nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 11.6.2004.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 228-231) contra a decisão monocrática pela qual neguei seguimento ao recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que aprovou, com ressalva, a prestação de contas de Rômulo Pereira Braga, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 220-222):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 188-203) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que aprovou, com ressalva, a prestação de contas de Rômulo Pereira Braga, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010 (fls. 151-155).

O acórdão ficou assim ementado (fl. 151):

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2010. Comprovação referente à contabilização de despesas com combustível para uso de veículos registrados na prestação de contas. Aprovação com ressalva. 1. Os contratos de locação de veículos, juntados aos autos em diligência pelo candidato, evidenciam a contabilização de despesas com combustíveis para uso de veículos registrados na prestação de contas. 2. Restou demonstrada nos presentes autos a escorreita entrada e saída de recursos, que é o objetivo principal da prestação de contas. 3. Aprovação com ressalva das contas.

Opostos embargos de declaração (fls. 159-167), foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo, em acórdão assim ementado (fl. 180):

Embargos de declaração. Aprovação das contas com ressalva. Eleição 2010. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Rejeição. 1. A decisão embargada indicou, de forma clara e direta, as razões de convencimento do órgão julgador, não havendo vício a justificar novo pronunciamento sobre a questão, a qual somente poderá ser rediscutida em sede de recurso especial. 2. Os declaratórios não se prestam a sanar suposta omissão, que dissimule nítida pretensão de novo julgamento da causa, com o objetivo de imprimir modificação ao mérito já exarado. 3. Rejeição dos embargos declaratórios, pois ausentes os pressupostos para seu acolhimento, previstos no art. 275, I e II do Código Eleitoral.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em suma, que:

a) não pretende o reexame de provas, mas o devido reenquadramento jurídico dos fatos a partir das premissas



assentadas pela Corte de origem, o que seria permitido pela jurisprudência desta Corte Superior;

b) o acórdão regional violou os o art. 275, II, do Código Eleitoral, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração, deixou de apreciar a irregularidade quanto à emissão de recibos, referente à doação de serviços por pessoas físicas, após a apresentação da prestação de contas;

c) nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97, quaisquer doações efetuadas a candidato devem ser registradas mediante recibo, a fim de que seja feita posterior verificação pela Justiça Eleitoral, sendo de responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos necessários à regular verificação de suas contas de campanha;

d) a atitude do candidato de juntar os recibos de doação de serviços somente após a indicação da irregularidade no parecer emitido pelo órgão técnico do TRE/AM, mesmo lhe tendo sido garantida oportunidade para fazê-lo, foi realizada com o fim de sanar vício anteriormente apontado pelo órgão técnico responsável e "leva a crer que propositadamente o candidato omitiu gastos realizados em sua campanha eleitoral" (fl. 200);

e) a juntada tardia de recibos eleitorais não exime o candidato de ter incorrido em irregularidades, as quais não foram totalmente apreciadas pela Corte Regional.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que se reconheça a violação aos arts. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 275 do Código Eleitoral e, ao final, se julgue desaprovada a prestação de contas de Rômulo Pereira Braga.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 209.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial, sob o argumento de que a emissão tardia de recibo eleitoral é falha que compromete a regularidade das contas e constitui vício insanável, por infringir diretamente disposição contida na lei eleitoral, ensejando a desaprovação das contas apresentadas.

Os autos me foram redistribuídos, nos termos do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do TSE, com a redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189.

É o relatório.

Acrescento que, na decisão de fls. 220-225, neguei seguimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em suma, que:

a) o entendimento desta Corte no sentido de que o preenchimento de recibos eleitorais após a entrega da



prestação de contas não ensejaria a rejeição das contas não se aplica ao presente caso;

b) o candidato, ao preencher os recibos eleitorais somente após a emissão do relatório pelo órgão técnico, burlou a legislação eleitoral;

c) a emissão dos recibos durante o período devido é requisito imprescindível para a comprovação de que os recursos empregados em campanha possuem origem lícita;

d) *“a emissão tardia de recibo eleitoral é falha que compromete a regularidade das contas e constitui vício insanável, por infringir diretamente disposição contida na lei eleitoral, ensejando, dessa forma, a desaprovação das contas apresentadas”* (fl. 231).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido e, caso assim não entenda, seja seu apelo levado a apreciação do colegiado, a fim de que seja admitido seu recurso especial.

Por despacho à fl. 233, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado. Entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o referido prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 8.8.2013, quinta-feira (fl. 226v), e o agravo foi interposto no dia 12.8.2013, segunda-feira (fl. 220), pelo Procurador Regional da República Adjunto à PGE.



Eis o teor da decisão agravada (fls. 222-225):

O recurso é tempestivo. O acórdão regional atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no DJE de 3.11.2011, conforme certidão à fl. 185, o Procurador Regional Eleitoral teve ciência da decisão em 4.11.2011, sexta-feira (fl. 186v), e o apelo foi interposto em 9.11.2011, quarta-feira (fl. 188), por ele.

O Ministério Público Eleitoral alega, inicialmente, violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a Corte Regional Eleitoral não teria analisado a irregularidade quanto à emissão de recibos, referentes à doação de serviços por pessoas físicas, após a apresentação da prestação de contas, a fim de sanar vício anteriormente apontado pelo órgão técnico responsável.

Não houve a apontada violação legal, pois o TRE/AM examinou, expressamente, a questão, afirmando se tratar de falha que não compromete a regularidade das contas.

Verifico que, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal a quo registrou o trecho do acórdão embargado onde ela foi analisada, assentando que a pretensão das razões dos declaratórios era o reexame de tema já debatido.

Passo ao exame do mérito do recurso.

O recorrente sustenta que o acórdão regional violou o art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que o candidato omitiu gastos em sua campanha, pois somente apresentou os respectivos recibos após detectada sua omissão pelo órgão técnico da Corte de origem.

A esse respeito, colho os seguintes fundamentos do acórdão regional (fl. 154):

[...]

No que concerne à emissão posterior de recibos eleitorais, este Regional, seguindo posicionamento da Corte Eleitoral Superior (RMS nº 515, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.06.2008), manifestou-se no sentido de que o preenchimento de recibo é válido mesmo após a entrega da prestação de contas, constituindo falha que não compromete a regularidade das contas, o que impede, no entanto, a sua aprovação in totum (Ac. nºs. 540 e 498, j. em 29.07.2011 e 05.07.2011, ambos da relatoria do Juiz Jurista Vasco Pereira do Amaral e Ac. nº 487 de 05.07.2011, rel. Juiz Jurista Mário Augusto Marques da Costa).

[...]

Este Tribunal tem decidido que, em regra, a emissão de recibo eleitoral na prestação de contas é vício insanável: AgR-REspe nº 6469-52, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012; AgR-RO nº 40803-86, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 27.2.2012; AgR-REspe nº 40056-39, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.8.2011; AgR-REspe nº 25.872, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.3.2007.



Todavia, conforme precedente desta Corte citado pelo acórdão regional, o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja a desaprovação das contas, mas a aprovação com ressalva.

Confira-se a ementa do referido julgado:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido.

(RMS nº 551, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.6.2008.)

Igualmente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2002. DEPUTADO FEDERAL.

DESPESAS NÃO DECLARADAS. RECEITA. ORIGEM. RETIFICAÇÃO. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS JÁ ENTREGUES.

DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO IRREGULAR DE TERCEIROS.

Havendo omissão quanto à origem de determinada despesa, admite-se a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arrimada por documentos idôneos. O pagamento de despesas nessas condições implica a necessidade de retificação da Demonstração dos Recursos Arrecadados, com inclusão dos valores recebidos à guisa de espécie estimada. Boa-fé. Valores insignificantes que não comprometem a prestação de contas.

O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas.

Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento.

Não se exige do candidato a verificação da regularidade da situação de terceiros prestadores de serviços, inclusive no que se referir ao objeto da atividade societária.

Recurso conhecido e provido para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas.

(Al nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 11.6.2004, grifo nosso.)

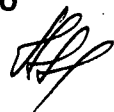
Por tais razões e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

O agravante aponta que a emissão tardia de recibo eleitoral – após emissão do relatório do órgão técnico – constitui falha que compromete a regularidade das contas.

Reafirmo, conforme o entendimento deste Tribunal, a teor dos precedentes citados na decisão agravada, que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja a sua rejeição, mas a aprovação com ressalvas.

É essa a hipótese dos autos, na qual a Corte de origem registrou que, com a apresentação dos recibos, ainda que em momento posterior à apresentação das contas, “o efetivo controle das contas não foi prejudicado, dado ter sido possível identificar a fonte a origem e a aplicação de recursos, conforme jurisprudência do Eg. TSE que se manifestou no sentido de que não se vislumbrando má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas devem as contas ser aprovadas com ressalva” (fl. 155).

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.**



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias para divergir. É muito grave o vício de se preencher recibos após a apresentação das contas. Viabiliza a fraude em sentido maior.

Por isso, provejo o regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 4209-46.2010.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Rômulo Pereira Braga.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.11.2013.